



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002450/2006-47
Recurso nº 163.413 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.400 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA

O pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ é “pagamento” além do dever legal, sendo evidente que o excesso constitui indébito tributário federal como outro qualquer. Injuridicidade do art. 10 da IN SRF 460/04 e do art. 10 da IN SRF 600/05.

Contudo, todos os valores de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 acabaram sendo empregados, ainda que por iniciativa oficial, no outro processo de compensação, do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário, que se encontra em lide. Diante desse quadro, não há como se acolher o direito creditório ora postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente

MARCOS TAKATA - Relator

Processo nº 11516.002450/2006-47
Acórdão n.º **1103-00.400**

S1-C1T3

Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do Despacho Decisório de fls. 28/31, foram consideradas não-homologadas as Declarações de Compensação – DCOMP n.ºs 20582.008845.171105.1.3.04-9010, 26658.47187.171105.1.3.04-7934, 41956.71142.171105.1.3.04-0958 e 14381.43363.171105.1.3.04-4691.

Em consulta à fundamentação constante no referido despacho, tem-se que:

a) Os recolhimentos que o contribuinte alega terem valores superiores ao devido constituem estimativas mensais de imposto de renda dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2003;

b) Comparando-se os dados informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF com os pagamentos efetuados, verifica-se que foram recolhidos exatamente os valores apurados. Assim, não foi constatada a existência de pagamentos a maior que o devido;

c) Os valores recolhidos serão levados ao ajuste anual do ano-calendário de 2003 e farão parte do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado naquele período, que inclusive já foi utilizado em outras DCOMP. Portanto, o crédito aqui pleiteado será revertido em favor do requerente, mas não como pagamentos a maior que o devido, e sim como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada com o feito fiscal, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 34/51, no qual arguiu, em síntese, o seguinte:

a) Requer, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não compensados com fundamento no art. 74, §11, da Lei 9.430/96;

b) Contesta a incidência de multa moratória. Alega que não se pode falar em mora quando da utilização de indébitos para pagamentos de débitos com vencimento posterior ao recolhimento da antecipação-estimativa, pois os valores pecuniários já eram

disponibilidades da Fazenda Nacional. Também não caberia a aplicação da multa de mora quando da compensação de débitos do sujeito passivo com créditos tributários efetuados antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração;

c) Reporta-se especificamente à não-homologação das DCOMP. Afirma que houve pagamentos de tributos por meio de DARF, cujas cópias anexa aos autos. Estes demonstrariam que o valor indicado na DIPJ está correto e consequentemente havia saldo de imposto no valor indicado no final do exercício. O fato de não constarem na DCTF todos os pagamentos seria decorrente de um erro de fato na confecção da mesma por ausência de inclusão de todos os pagamentos realizados em DARF no período. Por isso, não procederia a não-compensação.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em decisão de 17/08/2007, acordou a 4ª Turma de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, não homologar as Declarações de Compensação, nos termos abaixo sintetizados:

a) Da suspensão da exigibilidade

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não compensado, não há contrariedade instaurada: da regular apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação ou recurso ao Conselho do Contribuintes, há a referida suspensão de exigibilidade, conforme o art. 74, §§ 9º, 10 e 11, da Lei 9.430/96.

b) Da aplicação de multa de mora

A aplicação de multa de mora não foi objeto do procedimento fiscal em análise, que se limitou a não reconhecer a compensação promovida pelo recorrente, por meio das DCOMP acima identificadas. Deste modo, esses argumentos de defesa não podem ser conhecidos, pelo fato de a multa moratória não fazer parte do ato fiscal impugnado.

c) Da não-homologação

O crédito utilizado pela recorrente tem origem em pagamentos efetuados por conta de débitos de estimativa mensal de IRPJ, informados em DCTF. Entretanto, como o valor mensal informado na DIPJ é menor, a diferença foi utilizada em compensação. Por exemplo, no mês de junho/2003, na DCTF foi informado débito de R\$ 6.518.468,20 (fl. 22). Este valor foi efetivamente pago (fl. 26). Entretanto, na DIPJ, foi informado como devido o valor de R\$ 6.509.590,71. A diferença de R\$ 8.877,49 foi utilizada pela recorrente na DCOMP 20582.08845.171105.1.3.04-9010 (fls. 2 a 6).

Esse procedimento da recorrente não pode prevalecer, porque a sistemática estabelecida para apuração de indébito em recolhimento de estimativa mensal determina que este valor deve ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou compor o saldo negativo apurado no final do

mesmo período. É o que estabelece o art. 10 da IN SRF 460/04 e também o mesmo artigo da IN SRF 600/05, que têm a mesma redação.

Assim, a informação constante da DCTF não é alterada, mas o pagamento a maior vai ser considerado na apuração feita na DIPJ, como restou informado no despacho decisório recorrido.

Devidamente cientificada da r. decisão em 24/09/2007, a recorrente apresentou seu recurso voluntário em 22/10/2007, no qual argúi, em síntese, que:

a) O direito à restituição do pagamento indevido de tributos surge a partir do momento de sua efetivação. Cita o art. 165 do CTN e o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95;

b) O pagamento indevido é feito à margem da lei e, portanto, não se submete a qualquer regime de repetição que não aquele previsto no art. 165 do CTN, ou seja, o direito a repetição surge de forma imediata;

c) O pagamento por regime de estimativa é previsto em lei, na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei 9.430/96, e, desse modo, qualquer pagamento a maior que o fixado no dispositivo legal é considerado indevido, e não adiantamento;

d) O disposto no art. 10 da IN 600/05, na parte atinente ao pagamento a maior, tão somente objetiva protelar o pagamento de jutos devidos a partir da ocorrência do pagamento indevido, e, assim prevendo, colide com o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, de modo a torná-lo inaplicável, pois cede a regra de que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (CTN, art. 99), ou seja, para fiel cumprimento da lei (CF, art. 84, IV);

e) Seja o presente recurso conhecido e que seja declarada a nulidade da não-homologação da compensação e a anulação do lançamento tributário.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CARF

Em 26/08/2009, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com os seguintes quesitos:

a) verificação se o valor na linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da ficha 12 da DIPJ/04 incorpora os valores de IRPJ por estimativa relativos aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2003 declarados nas DCTF's (os quais são maiores do que os informados na ficha 11 da DIPJ/04);

b) se a resposta for positiva, a providência de diligência nela se encerra;

c) caso contrário, que o contribuinte seja intimado a apresentar a escrituração contábil e Lalur que demonstrem ser o valor de IRPJ por estimativa com base em balanço de redução dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2003, o valor informado na DIPJ/04 em sua ficha 11;

d) demais documentos que a fiscalização entenda serem necessários para a comprovação supra.

DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

O crédito tratado nesses autos (11516.002450/2006-47), tem influência direta no crédito apurado no processo nº 11516.002458/2006-11, no qual é discutido o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

O valor do salvo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 pela recorrente em sua DIPJ já foi alterado pelo Despacho Decisório proferido no processo nº 11516.002458/2006-11, depois pelo Acórdão da DRJ. E os valores de pagamentos usados pelo contribuinte para compor o saldo negativo são diversos dos valores utilizados no processo, o que tem influência direta no exercício creditório em análise.

Frente a isso, na resposta aos questionamentos formulados pelo CARF, anexou aos autos tabela e peças do outro processo (11516.002458/2006-11): tabela comparativa fl. 112, Despacho Decisório fls. 113/121, Manifestação de Inconformidade fls. 122/145, Acórdão da DRJ fls. 146/159. No Despacho Decisório, o saldo negativo apurado foi reduzido. A DRJ considerou procedente em parte a solicitação, acrescentando o direito creditório do contribuinte.

Resposta ao quesito formulado pelo CARF

O montante de estimativas mensais, indicado na linha 17 da ficha 12 foi pago parte em DARF, parte por compensação, parte com utilização de IRRF. As fichas mensais da DIPJ (fichas 11) não especificam exatamente quanto foi pago em DARF, contendo apenas a informação do total de IR a pagar no mês. Porém, pode-se chegar ao valor que teria sido pago em DARF ao longo de todo ano, utilizando-se a informação constante na DCTF de quanto foi compensado ao longo do ano, e se subtraindo o montante compensado e o IRRF do IR a pagar constante da DIPJ.

Os valores que neste processo (11516.002450/2006-47) são discutidos já foram revertidos em favor do contribuinte no processo nº 11516.02458/2006-11, como estimativas mensais, e levados ao ajuste anual para dedução do IRPJ apurado. Este processo deve ser analisado juntamente com o outro, pois utilizar esses valores novamente com pagamento a maior sem subtraí-los do montante pago por estimativa onde estão inseridos, acarretaria dupla utilização do mesmo crédito.

Na DIPJ o contribuinte não havia utilizado as importâncias aqui discutidas para compor o saldo negativo. Mas, no processo 11516.02458/2006-11, ao ser refeita a apuração do saldo negativo, esses valores foram usados como estimativas pagas, para composição do saldo negativo de IRPJ.

DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE

Em 19/04/2010 a recorrente foi intimada (fl. 164) e, em 19/05/2010, manifestou o seguinte (fl. 165).

O auditor fiscal deixou claro que “ na DIPJ o contribuinte não havia utilizado as importâncias aqui discutidas para a composição do saldo negativo”, conforme observado na fl. 162. Deste modo, resta inequívoca a higidez das DCOMP enviadas pela recorrente, com respeito às estimativas de junho, julho, agosto e setembro de 2003.

Reiterou o pedido de conhecimento e provimento do presente recurso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA

Como se viu do relatório, trata-se de recurso em retorno de diligência determinada por esta Turma da 1ª Seção do CARF, mediante resolução de minha relatoria.

No relatório de diligência, é dito (fls. 160 a 162):

- a) que o crédito aqui tratado (processo nº 11516.002450/2006-47) tem influência direta no crédito apurado no processo nº 11516.002458/2006-11), no qual é discutido o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003;
- b) que os valores dos pagamentos usados pela recorrente no processo nº 11516.002458/2006-11 são *diversos dos empregados no presente feito*, e que no Despacho Decisório a DRF reduzira o saldo negativo, ao passo que a DRJ acrescera o saldo reduzido, considerando procedente em parte o inconformismo da recorrente;
- c) que o total das estimativas mensais indicado na linha 17 da ficha 12 da DIPJ/04 foi pago parte em DARF, parte com uso de IRRF e parte por compensação;
- d) que as fichas das estimativas (ficha 11) não especificam quanto foi pago por DARF. Que, subtraindo-se do IR a pagar da DIPJ/04 (R\$ 127.666.077,82) o IRRF (R\$ 8.617.014,90) e o montante compensado segundo informado na DCTF (R\$ 36.857.575,54), o valor que teria sido pago em DARF totalizaria R\$ 82.191.487,37. Mas este montante *não inclui as diferenças objetivadas neste feito*;
- e) que, no processo nº 11516.002458/2006-11, em que se aprecia o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, nem todas as retenções na fonte foram confirmadas, assim também se dando com as compensações. Todavia, *todos os valores recolhidos sob código de estimativas mensais (2362) foram levados ao ajuste anual* para dedução do IRPJ devido, com base no art. 10 da IN SRF 460/04 e no art. 10 da IN SRF 600/05.

Outrossim, os valores que compõem o saldo negativo são diversos do informado na DIPJ/04;

- f) dessa forma, os valores discutidos no presente feito já foram revertidos para a recorrente, no processo supracitado (“e”), como estimativas mensais de IRPJ levados ao ajuste anual para dedução do IRPJ devido;
- g) que, em suma, na DIPJ/04 a recorrente não utilizara os valores discutidos neste processo para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Contudo, no processo nº 11516.002458/2006-11, ao se refazer a apuração do saldo negativo (que nele é discutido), os valores discutidos no presente processo foram usados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

De seu turno, a recorrente, manifestou-se sobre o relatório de diligência destacando que nele é dito claramente que na DIPJ a recorrente não havia usado as importâncias aqui discutidas para a composição do saldo negativo (fl. 165).

Pois bem.

Não tenho dúvidas quanto à injuridicidade do art. 10 da IN SRF 460/04, reiterado no art. 10 da sucessora IN SRF 600/05. É de flagrante ilegalidade a meu ver o comando contido nesses diplomas infralegais. É a dicção do art. 10 da IN SRF 460/04:

Art. 10. *A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Ora, isso colide frontalmente com o art. 2º, *caput*, da Lei 9.430/96 c/c o art. 165 do CTN e o art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/02. Nenhuma norma legal há que interdite a compensação do pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ). Ora, o pagamento a maior ou indevido de IRPJ mensal por estimativa em nada difere do pagamento a maior ou indevido de qualquer outro tributo federal: simplesmente é pagamento a maior ou indevido que o do dever legal de se pagar a estimativa mensal de IRPJ.

O pagamento do IRPJ por estimativa mensal em cumprimento ao dever legal é o valor que só pode ser “compensado” (deduzido) do IRPJ devido efetivo (anual), conforme o art. 2º, § 4º, IV, da Lei 9.430/96. Não é assim com o pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Se for pago além desse dever legal, é evidente que o excesso constitui indébito tributário federal como outro qualquer. Aliás, nem seria propriamente pagamento a

maior ou indevido: seria recolhimento (que é diferente de pagamento) a maior ou indevido, na medida em que pagamento é forma extintiva de obrigação; se não há obrigação, não há o que e pagar (extinção da obrigação). Há tão somente recolhimento a título de pagamento, e por aí se fala em pagamento indevido ou a maior, mas que em sentido próprio nem pagamento é.

É de franciscana clareza, pois, a injuridicidade do art. 10 da IN SRF 460/04 e do art. 10 da IN SRF 600/05.

Como visto, no relatório de diligência é dito que os valores de pagamento usados no processo nº 11516.002458/2006-11 são diversos dos empregados neste processo, e que na DIPJ/04 não se utilizaram os valores aqui discutidos. E isso é o que foi ressaltado pela recorrente na manifestação ao relatório em questão.

Entretanto, como igualmente divisado no relatório de diligência, todos os valores de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 foram levados ao ajuste anual no processo nº 11516.002458/2006-11, relativo ao saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário; ou seja, os valores aqui discutidos foram utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ, não na DIPJ, mas no referido processo. E o referido feito ainda se encontra em curso.

Assim, a 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, no julgamento do processo nº 11516.002458/2006-11, acrescera o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2003 que fora reduzido no Despacho Decisório da DRF/Florianópolis.

De outra parte, estando em jogo pretensão da recorrente, dela é o *onus probandi*. E, mesmo diante do relatório de diligência, a recorrente não trouxe aos autos documentação que demonstrasse a correção dos valores de IRPJ por estimativa apurado com base em balanço de redução dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2003, assim, a escrituração contábil com destaque das contas de resultado do Razão, indicando suas totalizações mensais, planilha de acompanhamento, e os ajustes na Parte A do Lalur (vez que não se usa a Parte B quanto aos ajustes feitos em balanços de redução ou suspensão).

Noutra senda, os valores em dissídio acabaram sendo utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário (2003) no outro processo administrativo (11516.002458/2006-11), em que pese não constarem na DIPJ/04.

Diante disso tudo, não vejo como se possa acolher o direito creditório ora postulado.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011

Processo nº 11516.002450/2006-47
Acórdão n.º **1103-00.400**

S1-C1T3

Fl. 10

MARCOS TAKATA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS SHIGUEO TAKATA em 04/02/2011 00:25:37.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS SHIGUEO TAKATA em 04/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 03/03/2011 e MARCOS SHIGUEO TAKATA em 04/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.13391.CH7Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4F79AB9E96795664372E25BB6B55369E2834B420